



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2369743-53.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000309603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2369743-53.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Caieiras**, em que é **agravante ITAÚ UNIBANCO S/A**, são **agravados DOM FELIPE EIRELLI - ME, ANSELMO JOSÉ FRANCISCO e EMPÓRIO MAX CAIEIRAS LTDA.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2369743-53.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2369743-53.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Dom Felipe Eirelli - Me, Anselmo José Francisco e Empório Max Caieiras Ltda

Comarca: Caieiras

Juiz: Dr. FABIO AKIRA NAKAMA

Voto nº 16641

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contratos de abertura de conta corrente PJ e de crédito para capital de giro - Inadimplemento - Decisão que, INDEFERIU o pedido liminar de ARRESTO, ressaltando que a mera inadimplência, por si só, não caracteriza a urgência alegada, sendo necessária a instauração do contraditório e ampla defesa antes de eventuais medidas constritivas, determinando a citação dos executados para pagar a dívida no prazo de três dias e, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 134 e 135 do CPC - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente - Pretensão de deferimento de plano do pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, reconhecendo-se a formação de grupo econômico fraudulento, incluindo-se a empresa indicada no polo passivo da execução, para que também responda pela dívida e, de concessão de tutela *inaudita altera pars*, para a imediata realocação e restabelecimento das maquinetas de cartões vinculadas à conta domicílio da garantia, para que as vendas realizadas nos pontos comerciais da empresa executada sejam destinadas à tal conta, alegando que estão presentes os requisitos legais - **DESCABIMENTO** - Medida prematura e desproporcional - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Impossibilidade de arresto de bens e ativos financeiros, antes da tentativa de citação pessoal da parte executada - Quanto ao pedido de desconconsideração, a exequente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a suposta formação fraudulenta de grupo econômico entre a empresa executada e a empresa indicada - Embora a norma do Art. 134 do CPC, se aplique à execução de título extrajudicial, dispensando a instauração do incidente se a

desconsideração for requerida na petição inicial, neste momento nada justifica medida tão extremada - Necessidade de se aguardar, a tentativa de citação pessoal dos executados e eventual decurso do prazo para o pagamento voluntário do débito ou apresentação dos embargos, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - Não se vislumbra a urgência da medida, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, superior àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante - Questão que poderá ser oportunamente reapreciada - Prosseguimento da execução, que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 151/153, mantida pela que consta a fls. 177, proferidas nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1002366-31.2024.8.26.0106), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caieiras, Dr. FABIO AKIRA NAKAMA, as quais assim se resumem:

“Por ora, indefiro o pedido liminar de arresto, pois, a mera inadimplência, por si só, não caracteriza a urgência alegada, sendo necessária a instauração do contraditório e ampla defesa antes de eventuais medidas constritivas.

(...)CITE(M)-SE o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, e, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica (arts. 134 e 135 do CPC).”

(...)

“Conheço dos embargos de declaração opostos (fls. 144/145), mas não os acolho, pois os pontos pendentes de manifestação

judicial dependem do contraditório e ampla defesa, especialmente em relação ao reconhecimento de grupo econômico e desconsideração inversa da personalidade jurídica. Defiro a citação do executado 'Dom Felipe Ltda', no mesmo endereço de fls. 143, por Oficial de Justiça (fls. 149). Expeça-se o mandado.

Sem prejuízo, defiro a expedição de novas cartas de citação dos executados 'Dom Felipe Ltda' e 'Anselmo José Francisco' para os endereços informados às fls. 149. Expeçam-se as cartas.

Certidão premonitória já expedida (fls. 157).” (g.n.)

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, deferindo-se a tutela *inaudita altera pars*, para a imediata realocação e o restabelecimento das maquinetas de cartões vinculadas à conta domicílio da garantia, para que as vendas realizadas nos pontos comerciais da empresa executada sejam destinadas à tal conta, sob pena de multa diária; o reconhecimento da formação grupo econômico fraudulento entre a empresa DOM FELIPE LTDA., e a empresa EMPÓRIO MAX CAIEIRAS, acolhendo-se o pedido de desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica nos próprios autos da execução, nos termos do artigo 134, §2º e 135 do CPC, para inclusão da referida empresa no polo passivo da execução.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 195/197 e 208/210).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido efeito suspensivo ativo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais (fls. 199/201).

Sem apresentação de resposta pelos agravados, vez que infrutíferas as tentativas de intimação (fls. 2214/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ITAÚ UNIBANCO S/A., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face da empresa DOM FELIPE LTDA. e de seu sócio ANSELMO JOSÉ FRANCISCO, visando o recebimento da quantia de R\$ 451.647,57 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 04/06/2024, em razão do inadimplemento dos CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PJ e de CRÉDITO PARA CAPITAL DE GIRO, firmados eletronicamente pela empresa, com aval de seu sócio, devedor solidário, garantido, garantido ainda por recebíveis de cartões de crédito de bandeiras Visa, Master e Hiper. Segundo alegou, a empresa executada, estaria desviando para o CNPJ da empresa EMPÓRIO MAX CAIEIRAS LTDA, todos os valores provenientes das compras realizadas em seu estabelecimento com cartões de débito e crédito, ao invés de depositar na conta vinculada. Considerando que os recebíveis são garantia, a interrupção no fluxo de operações envolvendo cartões de crédito, afronta o contrato, configurando confusão patrimonial e formação fraudulenta de grupo econômico. Razão pela qual, requereu a DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, para inclusão da pessoa jurídica indicada no polo passivo da execução, para que também responda pela dívida, com a imediata concessão de ARRESTO CAUTELAR, com base nos Artigos. 300, 301 e 799, inciso VIII, do CPC, para a realocação e o restabelecimento das maquinetas de cartões vinculadas à conta domicílio da garantia prestada, para as vendas realizadas em seus pontos comerciais sejam destinadas à conta vinculada, sob pena de multa diária, bem como para o bloqueio de bens e ativos financeiros, pelos sistemas, SISBAJUD, na modalidade reiterada, RENAJUD e INFOJUD, até a satisfação do débito exequendo, além do arresto mediante termo nos autos de 100% dos imóveis descritos nas Matrículas nºs. 7.607 e 94.869, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Morato/SP, de titularidade do coexecutado Anselmo, com as ressalvas do Artigo 843 do CPC (fls. 01/25, 52/105 e 120 daqueles).

Sobreveio a r. **decisão de fls. 132/134**, digitalizada a fls.151/153, que INDEFERIU o pedido de ARRESTO, ressaltando que a mera inadimplência, por si só, não caracteriza a urgência alegada, sendo necessária a

instauração do contraditório e ampla defesa antes de eventuais medidas constritivas, determinando a citação dos executados para pagar a dívida no prazo de três (03) dias e, no prazo de quinze (15) dias, se manifestarem sobre o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 134 e 135 do CPC.

Alegando omissão, a exequente opôs Embargos de Declaração, reiterando os pedidos iniciais.

Os embargos não foram acolhidos, conforme **decisão de fls. 158**, digitalizada a fls. 177, pois os pontos pendentes de manifestação judicial dependem do contraditório e ampla defesa, especialmente em relação ao reconhecimento de grupo econômico e desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando-se o prosseguimento das citações.

É contra essa decisão que manteve a anteriormente transcrita, que a instituição financeira exequente, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pese o esforço argumentativo, o recurso não merece provimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão referente às medidas acautelatórias em geral, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pela parte, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

A medida acautelatória de arresto consiste em apreensão judicial de ativos ou bens indeterminados do patrimônio da *parte devedora*, com a finalidade de viabilizar posterior penhora e de garantir a execução por quantia certa.

Dessa forma, eventual deferimento em processo de execução, deve ser prudente e estar fundamentado na demonstração

inequívoca de que a parte executada procura se furtar ao cumprimento da obrigação ou que haja indícios de dilapidação material.

Para aplicação da medida antes da citação é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

Os mesmos elementos devem ser demonstrados na hipótese de medida acautelatória de arresto, com base no art. 301, do CPC que expressamente dispõe: *"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."*

Sobretudo por se tratar de processo de execução, ainda em fase de cumprimento da determinação inicial, na qual oportunizou-

se prazo para o pagamento voluntário da dívida ou oferecimento de embargos.

Em cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra desacerto no indeferimento das medidas acautelatórias pretendidas, vez que não comprovada a efetiva necessidade ou qualquer perigo de dano ou ineficácia, superiores àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante. A propósito:

“Arresto cautelar. Ação de Execução. Requisitos não preenchidos. Inadmissibilidade da medida constritiva desde logo. Tentativa de citação ainda não diligenciada. Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação. Necessidade de prévia realização de diligências tendentes à citação dos devedores. Decisão mantida. Recurso improvido. Recurso improvido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2111169-89.2022.8.26.0000, Rel. LUIS CARLOS DE BARROS, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2022, TJSP)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC. Ausente prova de risco de insolvabilidade ou prática de qualquer ato de dissipação patrimonial ou que tenda a fraudar credores. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2147767-76.2021.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/07/2021, TJSP)

Tratando-se de pretensão prematura, obviamente, não é possível o deferimento do arresto na extensão almejada pela agravante, tendo como fundamento o perigo de dano incerto, hipotético e eventual.

Melhor sorte não colhe a instituição financeira agravante, quanto a pretensão de imediata desconsideração da personalidade jurídica, por suposta formação de grupo econômico fraudulento entre a empresa executada e a empresa indicada.

Como se sabe a desconsideração da

personalidade jurídica é medida excepcional e a instauração do respectivo incidente não está condicionada ao simples requerimento da parte, sendo imprescindível uma análise prévia da viabilidade do procedimento, a fim de se impedir incidente manifestamente improcedente.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica com vistas a responsabilizar os sócios por abusos praticados pela sociedade empresária (**desconsideração direta**) ou a responsabilizar a sociedade empresária por abusos praticados por seus sócios (**desconsideração indireta ou inversa**).

Por sua vez, o incidente de desconsideração, é o meio processual adotado para viabilizar essa ampliação subjetiva com a formação de um litisconsórcio passivo facultativo (**pessoa jurídica e sócios**).

O Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137 c.c. o Art. 795, § 4º, impõe que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em geral, deve ser analisado em incidente próprio, para apuração e comprovação cabal dessa situação, garantindo aos envolvidos o direito à ampla defesa.

O Art. 134 do CPC, dispõe que:

“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”

Ainda que a norma do Art. 134 do CPC, se aplique à execução de título extrajudicial e que o § 2º preveja a dispensa da instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, **na hipótese em comento, não estão presentes os requisitos autorizadores, diversamente do afirmado pela exequente.**

Não bastasse, para o deferimento de plano do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento da existência de grupo econômico fraudulento, com a consequente inclusão das demais pessoas (físicas ou jurídicas) no polo passivo da execução, é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.874/2019:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (g.n.)

Agravo de Instrumento nº 2369743-53.2024.8.26.0000

No caso, diversamente do afirmado pela agravante, não se vislumbram os pressupostos necessários para o deferimento de plano do pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Como determinado na decisão combatida, é necessário aguardar-se a manifestação dos executados sobre o pedido, a teor dos artigos 134 e 135 do CPC.

Em suma, a exequente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar ter havido abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Tampouco logrou demonstrar a alegada formação de grupo econômico fraudulento, como exigido expressamente pelo § 4º do Art. 50 do CC.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto. 2. Agravo interno desprovido." (g.n.)

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1787681/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 15/04/2019, STJ)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão

patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (g.n.) (AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j.05/06/2018, DJe 13/06/2018, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"INCIDENTE. Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens e identidade de sócios das empresas que, por si sós, não autorizam a pretendida desconsideração. Ausência de comprovação de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Inteligência do art. 50, do Código Civil. Rejeição mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabimento. Ausência de previsão legal. Inteligência do artigo 85, §1º, do CPC, que enumera, taxativamente, as hipóteses passíveis de fixação. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2201730-62.2022.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2022, TJSP)

"Agravo de Instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Pretensão indeferida liminarmente - Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso - Dados apresentados pela agravante que se afiguram insuficientes para tanto - Ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular da pessoa jurídica que não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão - Decisão mantida - Recurso improvido." (g.n.) (Agravo de Instrumento 2047813-91.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2020, TJSP)

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ressalvada a possibilidade de reapreciação da matéria oportunamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2369743-53.2024.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator